

**VISÃO COLABORATIVA DO PROCESSO SOB A PERSPECTIVA DA  
CONCILIAÇÃO JUDICIAL:  
EM BUSCA DE UM PROCESSUALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO.**

OVERVIEW OF THE COLLABORATIVE PROCESS FROM THE PERSPECTIVE OF  
JUDICIAL CONCILIATION:  
IN SEARCH OF A DEMOCRATIC CONSTITUTIONAL PROCESSUALISM.

Mariana Lobo Zanata<sup>1</sup>  
Taís Caroline Pinto<sup>2</sup>

**RESUMO**

O objetivo da pesquisa está em demonstrar que o direito processual civil no âmbito do novo Estado Constitucional deve se desenvolver de maneira colaborativa entre os participantes, tendo o magistrado deveres próprios para tanto, fundados na necessidade de diálogo, aplicando-se a diversas fases do procedimento, principalmente na conciliatória. Analisou-se o sistema de composição de litígios demonstrando que através desse mecanismo é possível solucionar o conflito na medida em que se busca estabelecer o diálogo entre as partes. A participação das partes deve deixar de ser mera prática coadjuvante devendo permear o empenho para o bom andamento da lide. Por fim, buscou-se demonstrar que a conciliação judicial é um mecanismo idôneo e eficaz de solução de litígios porque visa à justa composição da lide e à pacificação social, bem como auxiliar na mitigação da crise do Poder Judiciário, sendo que a aplicação do princípio da colaboração nesta fase é fundamental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da colaboração; Cooperação processual; Solução dos conflitos; Conciliação judicial.

**ABSTRACT**

The research objective is to demonstrate that the civil procedural law of the State under the new Constitution should be developed collaboratively among its participants, the judge duties, founding the requirement to provide dialogue, applying the various stages of the procedure, especially in conciliatory. The project analyzed disputes demonstrating that through this mechanism can be resolved the conflict, insofar as it seeks to establish dialogue between the parties. The participation of the parties should stop being a mere adjunct practice must permeate the commitment to the effective conduct of the litigation. Finally, we sought to

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2010). Pós-graduanda em Direito do Estado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO. Conciliadora do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Paraná no ano de 2009. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “A intervenção do Estado na vida do indivíduo”, cadastrado no diretório de grupos de pesquisa do CNPq. Advogada desde 2010.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2010). Pós-graduanda em Direito do Estado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “A intervenção do Estado na vida do indivíduo”, cadastrado no diretório de grupos de pesquisa do CNPq. Advogada desde 2010. Professora da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Faculdade do Norte Pioneiro (FANORPI).

demonstrate that the conciliation court is a suitable and effective mechanism for resolving disputes, because it seeks a fair deal and composition of social pacification, and assist in mitigating the crisis of the judiciary, and the application of the principle collaboration in this phase is crucial.

**KEYWORDS:** Principle of collaboration; Procedural cooperation; Conflicts resolution; Conciliation court.

## 1. Introdução

O estudo dos princípios e regras de jurisdição civil é fundamental para o entendimento da aplicação das leis aos casos concretos, com o intuito de ver o processo atingir uma de suas finalidades qual seja, a pacificação social.

A norma jurídica, contudo, não é suficiente nesta busca pela justiça efetiva sendo extremamente necessária a aplicação dos princípios. Por tal razão os princípios passam a ter força de norma jurídica vinculando e direcionando o aplicador do direito à aplicação de outras normas. Com base neste entendimento é relevante a maior aplicação do princípio da cooperação intersubjetiva no âmbito judiciário.

O princípio da colaboração, também chamado de princípio da cooperação intersubjetiva, consiste no trabalho em conjunto das partes, magistrados e mandatários judiciais, visando à obtenção da composição do litígio. Destarte, o princípio é tão importante para a orientação do aplicador do Direito quanto dos sujeitos que participam do processo. Para tanto, é essencial a presença de um juiz mais ativo na consecução de seus deveres, primando pelo diálogo entre as partes para a solução do litígio.

É na fase conciliatória judicial que se faz pertinente a aplicação direta do referido princípio. A conciliação tem sido estimulada de diversas formas pelo Judiciário seja extraprocessual ou endoprocessual. O presente trabalho visa a tratar da conciliação após iniciado o processo judicial, seja como audiência preliminar ou na tentativa de conciliar durante outra fase processual. Será apresentado o modo que as partes e o juiz devem atuar com base no princípio da colaboração para que o litígio seja resolvido de forma consensuada e não simplesmente pela imposição de uma sentença judicial sem o apoio e participação das partes.

Dessa forma, o enfoque principal da pesquisa consistirá no estudo da cooperação intersubjetiva exercida no âmbito da justiça consensuada, mais precisamente na conciliação judicial quando já em curso o processo, com os possíveis comportamentos a serem adotados pelas partes.

## 2. A função dos princípios no ordenamento jurídico

Ao iniciar o estudo de qualquer matéria no âmbito jurídico, importante se faz o reconhecimento dos princípios, diante do fato de serem fundamentos guiadores de um sistema jurídico e dotados, inclusive, de normatividade.

Segundo Leonardo Zehuri Tovar (2005, *online*), não obstante o vocábulo princípio ser de difícil determinação conceitual e dimensional, a moderna visão jurídica, a qual está voltada para um processo constitucionalizado, aponta que “os princípios jurídicos, sob qualquer prisma que lhe seja atribuído o enfoque, ganharam, ou melhor, tiveram reconhecido seu intenso grau de juridicidade”.

Completa o autor:

Ou seja, deixaram de desempenhar os princípios um papel secundário, para passar a cumprir o papel de protagonistas do ordenamento, ganhando, nessa medida, o reconhecimento de seu caráter de norma jurídica potencializada e predominante. (TOVAR, 2005, *online*).

Na visão do constitucionalista Luiz Alberto David Araújo (2007, p. 66) os princípios são regras mestras que devem ser identificadas dentro do ordenamento a fim de indicar o caminho a ser seguido pelo intérprete, posto que são responsáveis pela orientação a ser adotada.

Roberto Antônio Darós Malaquias, ao iniciar o estudo sobre o princípio da cooperação no processo civil brasileiro, introduz seu pensamento demonstrando a relevância dos princípios:

Também os princípios possuem positividade e vinculatividade para lhe conferir a qualidade de norma jurídica que tem a característica de obrigar e a eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos e privados, assim como influem na interpretação e aplicação das outras normas, da mesma forma que as regras. (MALAQUIAS, 2007, p. 304)

Os princípios não se constituem algo à parte no sistema jurídico, pois compõem o complexo ordenamental, segundo Jorge Miranda (*apud* ARAÚJO, 2007, p.68). São considerados vetores dos valores e tarefas para o intérprete, sendo de fundamental importância sua aplicação no Direito (MALAQUIAS, 2007, p. 305).

Para Ronald Dworkin (2002, p.127-141) os “casos difíceis”, ou seja, as questões que juízes e juristas enfrentam na aplicação da lei, acabam tendo solução porque os juízes são indiretamente dotados de poderes para legislar. E sua reflexão vem expressa num paralelo entre os argumentos de política e de princípios emanados pelo juiz, arrematando pela sustentação de que “os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são

proposições que descrevem objetivos” (DWORKIN, 2002, p. 141.). O posicionamento de Dworkin “é aceito, no geral, com a integridade do direito e a normatização dos princípios” (FARIA, 2010, *online*).

Desta forma, não há que se contestar a normatividade conferida aos princípios. Leonardo Zehuri Tovar expõe que:

[...] os princípios possuem positividade e vinculatividade, o que lhes confere a qualidade de normas que obrigam e possuem eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados, bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, tais como as regras, ou mesmo os princípios derivados de princípios mais abstratos. (TOVAR, 2005, *online*)

Ante o conteúdo apresentado, é possível concluir que dentro do Direito, os princípios colocam-se acima das normas legais emanadas pelo legislador, devendo, pois, o jurista dar maior atenção à aplicação daqueles na solução da lide. A consideração apenas de normas positivadas para a determinação da resolução da demanda não se coaduna com a perspectiva processual atual da aplicação jurídica dos princípios na concretização do plano material. Infundado, portanto, contestar a importância dos princípios jurídicos para o ordenamento.

### **3. Visão cooperativa ou colaborativa do processo**

O processo civil tratado em sua acepção ampla e simplista como meio pelo qual se pretende a solução da lide, admite uma classificação em protótipos organizacionais dispostos consoantes a divisão do trabalho entre as partes integrantes. Nesse sentido, Daniel Mitidiero (2009, p. 101) fala sobre a existência de três modelos processuais civis estruturados sob pressupostos sociais, éticos e lógicos: processos isonômico, assimétrico e cooperativo (colaborativo).

Por intermédio do processo isonômico, buscam-se constantemente as verdades no processo. Tal busca, contudo, é cabida privativamente às partes, posto que a conduta destas é avaliada tendo em vista a boa-fé subjetiva para com a solução do conflito. Por intermédio do contraditório é que se vislumbra a materialização do diálogo judicial que influenciará na resolução da lide. O que caracteriza o processo isonômico é a confusão entre a função do indivíduo e o poder estatal na busca do esclarecimento da controvérsia.

Ao lado dessa abordagem, encontra-se o modelo processual assimétrico. Esse, diferentemente do isonômico, apresenta uma acentuada separação entre o indivíduo, a sociedade e o Estado. Por este parâmetro, não há uma confusão simétrica de poderes, mas

sim, uma relação absolutamente assimétrica entre o poder político e o da parte. Entende-se o Estado como um ente superior, encontrando-se acima do povo.

Em contraposição ao processo isonômico, no processo assimétrico a busca pela verdade real acaba sendo uma tarefa do Estado, sendo que este pode chegar, até mesmo, a reconhecer a utilização de mentiras para o reconhecimento do direito. Isso ocorre porque, não obstante o dever da boa-fé subjetiva, calcada no plano ético, deve ser observado tão-somente pelas partes, sendo que ao Estado há essa prerrogativa negligenciável (MITIDIERO, 2009, p. 102).

Por fim, de maior relevância para o presente estudo, tem-se o modelo processual cooperativo. A visão cooperativa do processo parte da premissa de que o dever primordial do Estado é “propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana”. (MITIDIERO, 2009, p. 102). Cuida-se, bem entendido, da apresentação de uma posição coordenada entre o indivíduo, sociedade e Estado, diversamente do que fora proposto nos modelos processuais anteriores.

Com o modelo cooperativo visa-se a sensibilização dos agentes processuais para o fim de entabular um diálogo entre as partes e o juiz, com o intuito de evitar um confronto violento de intenções ou de impulsos egoísticos (MALAQUIAS, 2007, p. 308). Não há, sob a visão processual cooperativa, a posição isonômica ou assimétrica das partes, isto é, não ocorre a indistinção e sobreposição dos poderes do Estado com os do indivíduo.

Todavia, embora a extrema importância da modificação do aspecto dialógico entre as partes no processo, o modelo cooperativo ainda não é regra no ordenamento jurídico, e muito menos na praxe forense. Essa postura cooperativa das partes encontra, ainda, obstáculos a sua implantação, tais como, a falta de tradição judiciária em reconhecer a relevância social do processo na pacificação dos conflitos, bem como para o bem-estar social (MALAQUIAS, 2007, p. 308).

Para que haja a conjugação do processo cooperativo com a cultura pacificadora é necessária a conscientização dos juízes, serventuários e das partes. Não basta a imposição de regras coercitivas no ordenamento, que visem coibir a desídia e a má-conduta processual. Necessário é implantar a cultura em tais sujeitos, justificando-se pelos benefícios trazidos por meio da utilização deste novo modelo processual e não fomentar o uso dos meios forçados, que impõem o receio de prejuízo pelo mal comportamento. (MALAQUIAS, 2007, p. 308).

Conquanto se defenda a alteração nos meios procedimentais bem como comportamentais, isso é insuficiente. Como bem asseverado por Malaquias (2007, p. 310), a mera discussão sobre a simplificação processual ou sobre a ampliação e restrição da liberdade sobre a atuação do juiz não basta, uma vez que a flexibilização sobre as formas somente poderá ocorrer pela conjugação entre a confiança do juiz para com o a parte e vice-versa.

Sob este viés, Malaquias (2007, p. 311) refere-se à necessidade de viabilizar uma nova maneira de realização do direito material com o fim de buscar a justiça em um tempo razoável também. Para tanto, afirma que a efetividade processual será alcançada pela busca de alternativa ou realização de mudanças, que sejam, entretanto, radicais, quebrando com o paradigma tradicional do judiciário. (MALAQUIAS, 2007, p. 311). Não significa, contudo, uma total ausência de forma, mas somente uma desburocratização no jeito de fazê-la.

Assim, toda a busca para a facilitação dos meios processuais na resolução da lide, nada mais é que uma missão do processualista. Corroborando os ensinamentos de Malaquias, José Roberto dos Santos Bedaque já havia defendido que a técnica, embora tenha seus percalços quanto ao andamento do processo, é imprescindível para o andamento daquele (2006, p.51).

Para tanto, defende-se um tecnicismo moderado, isto é, atento às regras procedimentais, mas não atado e desvinculável desta quando em contraposição a efetivação do direito. Essa tarefa de ponderação deve partir principalmente do magistrado, uma vez que este deve adquirir uma posição de ativo participante, e não simplesmente como mero fiscalizador das “regras do jogo” (MALAQUIAS, 2007, p. 312).

Como observa Cabral (2009, p. 215) “[...] a participação não só visa a garantir que cada um possa influenciar a decisão, mas também tem uma finalidade de colaboração com o exercício do poder jurisdicional”. Com efeito, a dupla posição do juiz, isto é, paritária no que tange ao diálogo, mas assimétrica na decisão – uma vez que nestas suas palavras tornam-se vinculantes ao seu cumprimento -, bem como a posição a ser adotada pelas partes no decurso processual, configuram a visão cooperativa do processo (MITIDIERO, 2009, p. 102-103).

Consustancia-se a visão cooperativa do processo a cada nova apresentação de mudanças fundamentais para ele. Cândido Rangel Dinamarco (1986, p. 90) afirmou que o juiz exerce a jurisdição, mas com a colaboração das partes. Não se trata, portanto, de um exercício isolado, independente da participação dos demais litigantes, isto é, o juiz sozinho, não fará a justiça.

É indubitável, desta forma, que o processo se tornou um ambiente de coparticipação, no qual a sentença passou a ser concebida como um produto resultado do trabalho em conjunto.

Imprescindível, portanto, destacar que o processo civil deve ser encarado sob uma nova visão, em seu aspecto colaborativo, uma vez que “o atual modelo intersubjetivo (sujeito-processo) depende de interações constantes entre os diversos atores do processo” (CABRAL, 2009, p. 216).

Incumbe, pois, à sociedade jurídica contemporânea, reconsiderar a visão processualista estudada até então, e afastar os métodos retrógrados que obstam à solução da lide. Não bastam as mudanças dos meios e modos pelo qual se materializa o direito abstrato, isto é, é insuficiente a reforma de procedimento. Para que o processo seja visto sob a visão colaborativa, essencial a participação das partes, bem como do juiz de modo diferenciado.

#### **4. O Princípio da Colaboração**

Após a análise da nova visão proposta para o processo, convém apresentar, especificamente o princípio da cooperação subjetiva, também conhecido como princípio da colaboração, separadamente, para que se distinga sua essencialidade e funcionalidade dentro da lide.

Considerando o fato de ter sido elevado à categoria de princípio, “a cooperação intersubjetiva deverá orientar não só a atividade do intérprete-aplicador do Direito, mas a de todos os sujeitos processuais”, já que influenciará na interpretação das demais normas dispostas no ordenamento processual civil (GOUVEIA, 2009b, p. 57).

Para Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2009, p. 83), o princípio da cooperação, conforme a maioria dos princípios processuais tem base constitucional, com fulcro no contraditório. Segundo Antonio de Passo Cabral (2009, p. 218), por sua vez, “a máxima da cooperação tem sido identificada como um princípio autônomo do direito processual moderno que pode ser extraído de outros princípios” (CABRAL, 2009, p. 218).

Para Fredie Didier Júnior (2007, p. 56) o princípio da cooperação é aquele que “orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras”.

A visão cooperativa do processo nada mais é do que a aplicação do princípio do contraditório no bojo processual. Mais diante veremos que a decisão judicial legitima-se pela oportunidade dos agentes processuais participarem na sua construção, por meio da integração dos agentes, isto é, participando diretamente, dialogando, cooperando (GOUVEIA, 2009b, p. 37).

Pela aplicação desse princípio, o magistrado torna-se um “agente colaborador”, ou seja, passa a atuar como “participante ativo” do contraditório e não somente mero fiscal das leis (MALAQUIAS, 2007, p. 317).

Nestes termos, o princípio da cooperação alberga a ideia de colaboração a qual, como já dito, implica na presença de um juiz ativo, que busque um ponto de equilíbrio entre as partes. Para tanto, prima-se pelo diálogo judicial executado através da cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes (MALAQUIAS, 2007, p. 315).

De fato, o princípio da colaboração é alcançado por diversos institutos do ordenamento pátrio, corroborando a necessidade de formalizá-lo, haja vista sua aplicação indireta no processo civil atual.

## **5. A colaboração no processo dialógico consoante um formalismo-valorativo**

Para que o processo tenha seu andamento regular ele deve seguir uma determinada forma, considerada esta em seu sentido amplo.

O modo de execução dos atos processuais não se confunde, contudo, com o formalismo processual. Por este entende-se a totalidade complexa do processo. Para Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2009c, p. 121):

o formalismo compreende não só a forma[...] mas especialmente a delimitação dos *poderes, faculdades e deveres* dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais

Considerando tais premissas, a forma, portanto, é essencial para que ocorra também, a delimitação dos poderes das partes sobre sua atuação processual, bem como limitar a atuação arbitrária do magistrado. O formalismo, neste sentido, atua “como garantia da liberdade contra o arbítrio dos órgãos detentores do poder estatal”, uma vez que o não controle do poder concedido ao juiz poderia acarretar um desequilíbrio entre o Judiciário e o direito das partes. (PARCHEN, 2010, *online*).

Ainda, sobre este ponto, Carlos Álvaro de Oliveira (2009c, p. 126) destaca a importância de estudar os valores essenciais do processo a luz do formalismo, quais sejam: a realização da justiça material e da paz social, de um lado, e de outro, a efetividade, segurança e organização interna justa do próprio processo.

Complementa o autor que, atualmente, tendo em vista o interesse da sociedade na ocorrência de uma solução mais rápida e efetiva, tem sido dada maior prevalência do valor da efetividade sobre o da segurança, ainda que de modo implícito. Trata-se de uma proposta de mudança do paradigma processual rígido para o flexível, menos rígido. (OLIVEIRA, 2009c, p. 129).

Em função deste desapego à visão positivista e a implantação da lógica argumentativa traz à tona a aplicação dos princípios jurídicos, demandando uma nova reflexão processual, isto é:

Decorre daí, em primeiro lugar, a recuperação do valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, que há de frutificar pela cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo. (OLIVEIRA, 2009c, p. 130)

Desta forma, a colaboração deve ser aplicada em concomitância com o novo entendimento do formalismo-valorativo processual, posto que, conforme analisado anteriormente, “revela-se inegável a importância do contraditório para o processo justo, princípio essencial que se encontra na base mesma do diálogo judicial e da cooperação” (OLIVEIRA, 2009c, p. 130). Portanto, necessária se faz o permanente concurso das atividades das partes, com ampla cooperação.

## **6. A importância da conciliação judicial na solução das controvérsias**

Muitas são as causas para o comprometimento de uma justiça com celeridade e efetividade no Brasil. A solução para evitar que entraves processuais afetem o acesso a uma ordem jurídica justa, na qual sejam encontrados mecanismos que propiciem a pacificação no meio social, deve ocorrer por meio de bons instrumentos processuais.

Segundo o professor Ramón Soriano (1997, p. 423) o Judiciário de todos os países do mundo sofre com algum tipo de problema que acarreta na ineficácia da prestação jurisdicional. No entanto, existem três “males endêmicos” principais na administração da justiça constatados na maioria das nações, e que, por sua vez, também ocorrem no Brasil, quais sejam: as incertezas do Direito, a lentidão do processo e os seus altos custos.

Nesse mesmo sentido, João Baptista de Mello e Souza Neto (2000, 22-26) aponta os pontos negativos sobre a morosidade no curso do processo.

Primeiramente, menciona que o alto custo com o desenvolvimento da demanda constitui um dos entraves. Isto porque, onerosas são as taxas judiciais, despesas diversas (tais como perícias), além do tempo perdido na preparação das teses, busca de documentos, entre outros.

O segundo ponto negativo é demonstrado pelas incertezas sobre os rumos da lide, ou seja, o fato de não ser possível averiguar o tempo que vai demorar o processo, bem como a impossibilidade de previsão do resultado da demanda. Aduz o autor (2000, p. 25) que “não há advogado que não reconheça, ainda que nas melhores teses, certo percentual de riscos quanto ao desfecho [...] até porque os fatos supervenientes [...] devem ser levados em consideração pelo julgador”.

Por fim, o terceiro aspecto negativo consiste no estresse e o gasto de energia com o envolvimento na lide. João Baptista de Mello segue dizendo que o estresse por parte dos advogados é causado pela elaboração da petição inicial, bem como das demais peças anexadas aos autos.

Complementa o autor que, por parte do magistrado, o terceiro ponto negativo corresponde aos inúmeros despachos que, embora necessários, acabam por gastar a energia do mesmo, uma vez que para exauri-los, demanda-se toda a análise do processo, verificando o já constante nos autos. Tal desgaste acarreta uma diminuição no tempo hábil para a prolação da sentença, o que resulta em decisões extremamente concisas e automáticas.

O maior prejuízo sofrido no processo, contudo, é dos litigantes uma vez que “têm de paralisar suas atividades-fim e se dirigir ao fórum [...], desgastam-se pensando em como será a audiência, que tal o encontro *tête-à-tête* com a parte contrária e qual o veredicto”. (SOUZA NETO, 2000, p. 25)

Ante tais problemáticas apresentadas, a postura do intérprete e aplicador do direito, portanto, é estimular a adoção de medidas que possibilitem a melhoria da consecução da justiça, sem ter que esperar uma postura do legislador. Propõe-se, assim, apontar os benefícios da conciliação judicial, tanto para as partes quanto para os juízes e sugerir mecanismos facilitadores na obtenção da solução da controvérsia. Inquestionáveis, portanto, as vantagens da conciliação judicial.

Indubitável, portanto, que o diálogo bem elaborado no meio judicial será fundamental para a solução da mesma. O incentivo pela conciliação judicial não ocorre apenas objetivando desobstruir o Judiciário e diminuir a quantidade de lides existentes, mas sim, utilizar deste meio que é o mais coerente para a satisfação mútua das partes, considerando a participação cooperada das mesmas.

## **7. A conciliação judicial e o princípio da colaboração no anteprojeto do Código de Processo Civil**

Antes da análise referente a aplicação do princípio da cooperação intersubjetiva ou colaboração na justiça consensuada, deve ser dada notícia da forma como tem sido tratado o assunto no projeto de reforma da legislação processual civil brasileira.

Cuida-se do Projeto de Lei n. 166 de 08 de junho de 2010, para aprovação de novo código de processo civil, já apresentado ao Senado, e encaminhado à Câmara dos Deputados. Consta do projeto de reforma uma preocupação com a celeridade processual.

Está em curso uma mobilização visando mudanças para facilitar o acesso à justiça em sentido amplo, pois podem não existir empecilhos para a propositura da demanda e, entretanto, depois acontecem fatores que comprometem o bom andamento, com resultados inesperados, tais como custas e despesas que são muito altas, mas, de qualquer forma existe empenho e intervenção positiva de órgãos de classe, centros acadêmicos, dos Conselhos Nacionais (da Magistratura e do Ministério Público), dentre outros.

O projeto contempla mudanças que possam dar ao juiz instrumentos que auxiliem na diminuição do acúmulo de novos processos, inclusive os desnecessários, e ainda cria meios para melhor enfrentamento dos que estão em curso, buscando a preservação das garantias constitucionais, principalmente, da razoável duração do processo. (SOARES, 2010, p. 119)

Para Soares (2010, p. 120) o foco na celeridade acaba por afetar a segurança jurídica, o que somente será verificado quando da aplicação daquele ao caso concreto.

Além da celeridade existem outras mudanças apresentadas, tais como a delimitação de uma parte geral contendo princípios de direito processual, bem como a enumeração e ampliação dos poderes do magistrado. A outra novidade será a criação de um processo bifásico iniciado, obrigatoriamente, pela audiência de conciliação, seguido pela instrução

processual e julgamento. Dessa forma, verifica-se que a conciliação judicial foi colocada em destaque na nova proposta de lei processual.

Além da primazia pela conciliação outra mudança extremamente importante apresentada foi a contemplação, na Parte Geral, do princípio da colaboração.

Dierle Nunes e Daniel Mitidiero (*online*, 2010b) fazem parte dos juristas brasileiros que defendem a necessidade de construção de um modelo processual cooperativo de processo, no qual pudesse ser promovido um diálogo mais aprofundado com o fim de construir decisões melhores num processo mais eficiente e efetivo, através da colaboração direta das partes.

Aduzem, por sua vez, os referidos autores, que no contexto do anteprojeto do CPC há a negativa de aceitação da contraposição entre os papéis do magistrado e dos advogados, como a hierarquia de poderes, que apesar de não ser evidente na letra da lei, era notória, fazendo com que os juízes sobrepuassem suas vontades sobre os demais participantes.

Com esta reforma proposta, verifica-se que, em razão da visão cooperativa processual, juízes e advogados estarão em processo de interação, observando-se, sempre, a cordialidade e consideração mútua. Tal interdependência facilitará a composição do problema.

Nos dizeres de Carlos Henrique Soares (2010, p. 124) a reforma processual atenta para adequação aos princípios constitucionais vigentes, não olvidando os princípios do estado democrático de direito. Para estar de acordo com a ordem constitucional atual, portanto, importante é aplicação do procedimento participativo.

O texto trazido pela reforma pretende corrigir as falhas do atual código, com meios ineficazes e ditames ultrapassados, que obstam o efetivo cumprimento da justiça, nunca se esquecendo da fundamentação maior que é o Estado Democrático de Direito. Se a mudança legislativa não atingir o objetivo principal de garantir a participação das partes será considerado o “velho embutido no novo”.

A conciliação já está se inserindo aos poucos na cultura brasileira, não obstante encontre muitos problemas para sua realização, tais como a perspectiva liberal dada a ela e ausência de infraestrutura do Poder Judiciário (SOARES, 2010, p. 128). Nada mais coerente que garantir mais força a este instituto com o seu destaque legal, uma vez que embora estivesse previsto na lei processual vigente, não lhe era dada a devida importância.

A verdade é que a mera alteração legislativa é quase que insignificante para melhorar a atividade jurisdicional, motivo pelo qual é necessário, juntamente com esta, investimento na infraestrutura judiciária em seus diversos âmbitos.

## **8. A colaboração das partes na conciliação em juízo: modos de atuação e participação**

Nesse momento, importante apresentar de quais formas as partes poderão colaborar para a boa conciliação em juízo.

Embora os ensinamentos de Roger Fischer, William Ury e Bruce Patton estejam voltados para a negociação, é indubitável que os pontos fundamentais a ela aplicados também possam ser aplicados na conciliação judicial.

Os estudiosos apresentam uma espécie de negociação cooperativa, “que pressupõe a possibilidade de que os negociadores possam satisfazer seus recíprocos interesses, mediante a criação de alternativas à promoção do esforço conjunto das partes para resolver o conflito”. (CALMON, 2008, p. 116)

A propósito, a análise da conciliação judicial sob o aspecto do processo cooperativo, pretende mostrar a atuação do magistrado, das partes e advogados, dentro do processo tal como a do mediador negocial. (SOUZA NETO, 2000, p. 51)

Inicialmente, para que haja um bom desenvolvimento na conciliação é necessário que os envolvidos separem as pessoas dos problemas. Deve-se buscar um ponto intermediário para a consecução do acordo de modo que não sejam descartados o ego e sentimento de cada pessoa, mas que este não se sobreponha à racionalidade do acordo, ou vice-versa.

Dessa forma, a primeira atitude cooperativa, no que se refere à distinção dos problemas e as pessoas, é justamente cada um dos presentes questionar-se: “estou prestando atenção suficiente aos problemas das pessoas?”. (FISCHER, *et al*, 2005, p. 37)

Ademais, cumpre salientar que a dificuldade de um comportamento cooperativo na audiência está em distinguir o interesse que cada qual possui quanto à relação pessoal dos litigantes e o problema apresentado. Trata-se de uma confusão entre as questões substantivas e psicológicas que impedem de identificar as causas do conflito.

Uma das formas para conseguir distinguir as relações pessoais dos problemas, consiste na percepção do valor que cada um dá ao objeto da discórdia. É insuficiente saber a realidade objetiva, vez que poderá ser mitigada pela realidade subjetiva, ou seja, a forma

como cada qual vê o caso é que se mostra como essencial para a negociação, e sobre esta será construída a solução.

Ocorre, ainda, que os litigantes, em alguns casos, desistem de colaborar para com a conciliação por deduzir que aquilo que ela tenha receio de fazer é justamente o que o outro almeja que seja feito. Para que haja uma boa desenvoltura na conciliação as partes precisam estar seguras nas posições que se encontrem.

Do mesmo modo que uma postura aflita deve ser evitada, também se repugna a atribuição de culpa ao outro pelo problema próprio. Só é possível lidar com as percepções caso elas sejam demonstrados, explicadas, discutidas. Mais uma vez, corrobora-se a importância do diálogo na justiça consensuada.

A manifestação expressa, ainda que sutil, de um dos participantes de que há interesse no resultado é fundamental para que ambos se envolvam na busca do acordo. Nas palavras dos estudiosos americanos “o acordo torna-se mais fácil quando ambas as partes sentem-se donas das ideias.” (2005, p. 46).

Nesse contexto da elaboração do acordo o magistrado tem papel colaborativo importante no que se refere à finalização do mesmo, no caso do direito brasileiro, com a devida homologação. Ele deverá, na expressão inglesa da palavra, “salvar as aparências”, ou melhor, é a necessidade que uma pessoa tem (no caso da conciliação judicial, o magistrado) de conciliar uma postura que assume num acordo com os princípios e afirmações de ações passadas, transparecidos pelos envolvidos. (FISCHER *et al*, 2005, p. 47).

A expressão “salvar as aparências” significa que as partes que estão litigando, muitas vezes, resistem à colaboração da negociação para não demonstrar que “uma se redimiou perante a outra”, motivo pelo qual se necessita cautela quando da feitura do acordo de modo que não demonstre a aparência de um estar se curvando ao outro.

Desse modo, quando o juiz escrever o acordo, ao invés de simplesmente mencionar que foi a parte perdedora e quem foi a vencedora, ele deve explicar de que modo a decisão na qual chegaram foi coerente com os princípios, leis e precedentes ali expostos. O magistrado estará “salvando as aparências” para todos - ele, o Judiciário, e principalmente, as partes-, entenda-se, não figurando de forma arbitrária, mas mostrando-se alguém que se porta de maneira adequada, fazendo com que o termo de acordo pareça justo a ambos.

Além da percepção, outro ponto importante é a comunicação. O diálogo é a melhor forma de resolução das controvérsias uma vez que não há interferências nem distorções quando diretamente proferido pelo interlocutor interessado no deslinde da demanda.

Vários são os problemas da comunicação, sendo como principais três: o fato de uma parte não falar com a outra, quando se está falando a outra fica alheia à conversa, não escutando e os mal-entendidos ocorridos. Por tais razões é fundamental que qualquer um dos presentes escute atentamente ao que está sendo dito e, se necessário, realize inclusive apontamentos para mencioná-los no caso de sanar as dúvidas.

Dessa forma, considerando a postura para que se inicie uma audiência de conciliação as partes devem estar cientes da separação destes aspectos sobre os problemas e as pessoas envolvidas. Além do mais, devem possuir o anseio de colaborar com a causa, pensando em si mesmas como parceiros em busca de um acordo justo. Razão essa que justifica a necessidade de disseminação da cultura do processo cooperativo.

O segundo ponto útil a ser considerado pelos envolvidos quando de sua colaboração para a resolução do conflito está na concentração dos interesses expostos, e não nas posições de cada um.

Para que haja cooperação na conciliação as partes devem concentrar seus esforços no presente, no momento do acordo e não ficar ressentindo algo que não será modificado e que já passou.

O terceiro princípio a seguir para um bom acordo consiste em inventar opções de ganhos mútuos. Configura-se pela não perda de nenhuma das partes, isto é, ainda que seja pouco, cada parte sai ganhando. No entanto, para que seja adotada esta postura é preciso vencer quatro obstáculos essenciais: o julgamento prematuro e precipitado; a busca de uma resposta única sem a discussão de ideias; a pressuposição de um bolo fixo, ou melhor, a pretensão fica indissociável em função do pensamento egoísta das partes e, ainda neste último sentido, o fato de pensarem exclusivamente em seus interesses imediatos.

Por derradeiro, o quarto fundamento para um acordo justo e eficaz consiste na insistência de adoção dos critérios objetivos. Para tanto, vários critérios objetivos devem ser preparados pelas partes para que então, quando da conciliação, muitas opções sejam apresentadas e vários caminhos possíveis para a decisão consensuada e cooperada das partes.

Embora possam surgir obstáculos quanto à negociação de forma cooperativa, como salientou Petrônio Calmon (2008, p. 116) - a reação de cada parte, as emoções, descontentamento e posições adversas -, nada deverá impedir a tentativa de conciliação.

A seguir será feita uma análise mais precisa do comportamento colaborativo das partes envolvidas durante a conciliação judicial.

### **8.1 Da participação colaborativa do advogado**

A atividade da advocacia é essencial para a aplicação da Justiça. A própria Constituição Federal em seu art. 130 menciona que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A assistência por advogado é extremamente importante para o andamento da lide, uma vez que o litigante, na maioria das vezes, não possui conhecimento suficiente para expressar sua vontade. Fala-se de conhecimento no sentido amplo, e não apenas no jurídico, sendo, assim, necessário o advogado.

No âmbito da conciliação, o advogado deve reconsiderar suas opiniões e conceitos sobre ela. É preciso não deixar sua vaidade pessoal se sobressair sobre a solução consensuada. (SOUZA NETO, 2000, p. 42). Ou melhor, o advogado deve se desfazer do pensamento de que com a conciliação judicial todo o tempo que dispendeu em preparar o petítório inicial, ou outra manifestação, teriam sido em vão, uma vez que não houve a condenação da parte contrária, e os honorários de sucumbência não corresponderam com à expectativa.

Nesses termos, vê-se que ao advogado é dada a função de inculcar nos seus clientes a cultura da conciliação, e não simplesmente manifestar o pensamento de que “vamos ganhar a qualquer custo a demanda”. Deverá o patrono ter a consciência da função social da sua profissão, aperfeiçoando técnicas das abordagens dos temas juntamente com seus clientes.

A colaboração do advogado na conciliação judicial pode se dar de diversas formas, tais como o esclarecimento das vantagens da medida para o cliente, a tentativa de conversa com a parte contrária manifestando seu interesse em uma solução consensuada, a apresentação dos documentos necessários no momento da conciliação, sem o intuito de prejudicar a parte contrária, mas tão somente resolver a controvérsia.

Ainda, sobre a atuação dos advogados em processos autocompositivos André Gomma de Azevedo e Cyntia Cristina de Carvalho e Silva (2006, p. 119) mencionam:

O advogado [...] deve atuar com o intuito de compor a controvérsia de maneira criativa e incentivando seu cliente a entender as necessidades da parte contrária, a comunicar-se bem e com clareza a buscar opções de ganho mútuo, a aperfeiçoar seu senso de empatia, dentre outras condutas.

Fundamental, assim, a postura colaborativa do advogado não só durante a conciliação judicial, mas também antes da realização da mesma. O advogado deve ser o esclarecedor primeiro das vantagens da conciliação com as partes.

## **8.2 Da participação colaborativa do juiz**

Nos dias atuais a figura do magistrado, como bem salientado no primeiro capítulo deste trabalho, passou por diversas transformações. Não se vê mais o magistrado apenas como “a boca da lei”, suas manifestações estão coadunadas com a ampla gama de informações que lhe são trazidas, seja pelas partes, ou pelos estudos sobre o tema. Fala-se na figura participativa do magistrado, sem prejuízo de sua imparcialidade.

Similarmente ao que ocorre com os advogados, o preconceito com a figura do juiz conciliador deve ser extinto. Muitos criticam esta postura conciliativa confundindo-a com a comodidade, uma vez que com o acordo dispensa a prolação de uma sentença de mérito.

Para João Baptista de Mello e Souza Neto (2000, p.46), estigmatizar o magistrado é totalmente incorreto, uma vez que uma conciliação judicial bem feita, na qual ele exercerá todos os seus deveres cooperativos, demanda muito mais labor, empenho e paciência durante o ato do que a prolação de uma sentença.

Complementa o autor (2000, p. 47) que o juiz, no ato conciliatório em juízo, é figura imprescindível, uma vez que é imparcial, justo e dotado do poder de polícia. A primeira impressão da conciliação a ser realizada é transmitida por ele nas primeiras orientações. Deve, portanto, agir em conformidade com os três pontos anteriores, e principalmente, atentar-se aos seus deveres de colaboração, os quais foram apresentados no primeiro capítulo.

Além da sensibilidade para avaliar o tempo para a realização do acordo, o magistrado deverá comparecer à audiência conhecendo todos os atos do processo, isto é, deverá lê-lo novamente, atentando-se, por exemplo, às teses apresentadas, provas e demais arguições. O comparecimento à audiência sem rever o processo revela desatenção, mais uma vez, com o dever de colaboração.

É justamente na abordagem inicial da audiência que o juiz deve impressionar positivamente as partes quanto a sua imparcialidade e o interesse na solução da controvérsia.

Ao final da conciliação quando frutífera, passa-se a redigir o acordo nos termos estabelecidos. O acordo será homologado para que surta todos os efeitos jurídicos, inclusive o de se transformar em título executivo judicial. Assim, as cláusulas devem ser claras e específicas, para que não surjam dúvidas sobre uma ou outra palavra.

Ante o exposto, em que pese o magistrado ter o poder de polícia para atuar durante a audiência de conciliação, fundamental observar em todos os momentos os seus deveres de colaboração para com a elaboração do acordo justo.

### **8.3 Da participação colaborativa dos litigantes**

As pessoas que vão a juízo possuem as mais variadas características. Ora postulam um pedido praticamente impossível de resolver *inter partes*, mas que poderia ser solucionado com um bom diálogo, ora postulam porque todos os meios possíveis de conciliar foram tentados e não restou alternativa senão a via judiciária.

Para João Baptista de Mello e Souza Neto (2000, p. 33) existem vários modelos de litigantes, e a partir deste modelo é que se traça a conduta cooperativa necessária a ser adotada durante a conciliação. Divide-os em quatro grupos: de boa-fé, por necessidade financeira, de má-fé e o amante do litígio.

O primeiro grupo é integrado por aqueles que comparecem dispostos a cooperar para com realização de um acordo que atenda às necessidades de ambas as partes. Este é o tipo de litigante que mais se parece com o esperado de um participante colaborativo dentro do processo. Ele está em busca do que acredita que é justo e cumpre os seus deveres para auxiliar nessa tarefa.

Em seguida, aparece o que age por necessidade financeira, aquele que não resolveu a controvérsia fora do juízo, seja porque não tinha realmente condições financeiras, ou porque mentiu protelando o cumprimento da obrigação. Assim, este tipo de parte não tem comportamento totalmente compatível com o processo cooperativo, uma vez que sua conduta não é isenta.

O litigante que só possui má-fé, constitui-se em outra categoria, e não é possível visualizar em seu comportamento qualquer conduta cooperativa. Conforme aduz o referido

autor (2000, p. 38) o litigante de má-fé “sabe das mazelas que decorrem do processo e com elas delicia-se, uma vez que procura tirar partido da demora, dos custos e das incertezas, obtendo vantagens injustas”. Tal litigante, portanto, pratica totalmente o oposto do que se propõe para um sujeito colaborativo.

O último grupo de litigantes, é composto por aqueles que possuem apreço pelo litígio. Constitui aquela parte que sente maior prazer em esticar o tempo do processo do que em resolvê-lo. Acreditam que o prosseguimento da demanda traz menos prejuízo que sua extinção, o que não é verdade. Estes são normalmente os que postulam na área de direito de família.

As partes, desta forma, precisam manter uma postura correta e aberta à cooperação para com a conciliação frutífera. Elas serão guiadas pelos advogados e, principalmente pelo magistrado, já que pode ser que compareçam desacompanhadas. A colaboração entre elas é essencial para a solução da controvérsia.

## **9. A violação ao dever de cooperação e consequências**

A aplicação do dever de cooperação se deixada ao arbítrio das partes, magistrados, advogados e outros, infelizmente poderá não ser efetivada. Isso ocorre porque ainda não se consolidou uma cultura pelo processo colaborativo ou cooperativo, de modo que paira uma falsa ideia de prejuízo e desperdício de tempo por parte dos mais retrógrados juristas.

Assim sendo, para que haja uma efetiva aplicação do citado princípio no processo, oportuna é prescrição de consequências judiciais para aquele que não observar os deveres no processo colaborativo, não apenas na fase da conciliação, mas considerando o procedimento total.

No nosso direito processual civil atual, embora existam previsões legais que justifiquem a aplicação do princípio da cooperação intersubjetiva, não há nenhuma previsão específica sobre as consequências advindas do não respeito a ele.

Buscando referências no direito estrangeiro, percebe-se que o Código de Processo Civil Português traz duas previsões: uma aberta e uma fechada. (GOUVEIA, 2009b, p. 343). Nesta, ante a omissão do dever de cooperação haverá nulidade processual, não deixando qualquer margem ao tribunal para apreciação; naquela, cairá no âmbito da discricionariedade

do tribunal de forma ponderada, não ocorrendo a nulidade processual no caso de não observância.

Considerando a lacuna legal tanto da legislação atual como no projeto em trâmite, na hipótese de descumprimento do dever de cooperação deveria o órgão jurisdicional estabelecer algum ônus processual ou até mesmo, em último caso, a nulidade do ato. Deverá, contudo, pautar-se no livre convencimento motivado para fundamentar sua decisão.

Ressalte-se que, embora se defenda a correta observância ao dever de colaboração processual é necessário ressaltar que a violação deste deverá ensejar consequências apenas se provado o prejuízo para a demanda e para as partes litigantes. Não se deve supervalorizar a norma em detrimento do direito efetivo.

## **10. Considerações Finais**

Foi visto no decorrer desta pesquisa o conceito do princípio da cooperação intersubjetiva, conhecido também por princípio da colaboração. Verificou-se a importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente sobre os processuais com relevância para o contraditório. Constatou-se a aplicabilidade do princípio da cooperação no direito pátrio, ainda que timidamente, esclarecendo quais são os deveres daqueles que participam da nova processo cooperativo.

A autocomposição em juízo, ou melhor, a conciliação judicial foi tratada na sua perspectiva otimista para a resolução das controvérsias quando estas já estão sob a intervenção jurisdicional. Dessa forma, foi apresentada como a conciliação em juízo pode ser útil e satisfatória para os envolvidos que buscam a satisfação mútua dos seus anseios.

Por fim, apresentou-se a possibilidade modos comportamentais a serem adotados pelo magistrado, partes e advogados numa conduta colaborativa para com o processo. Para isso, foi proposta a colaboração processual nos moldes da negociação, considerando as posturas a serem evitadas e as que devem ser implantadas. Também se considerou a proposta legislativa do novo código de processo civil o qual traz em destaque os temas tratados no presente trabalho.

Portanto, como visto, a conciliação judicial considerada fase procedimental, caso seja melhor estudada, analisada e utilizada pode vir a surtir efeitos produtivos na prática, não só para o Judiciário visando a extinção das lides, mas principalmente para as partes que

pretendem ver seus objetivos alcançadas de forma mais satisfatória. Para que seja possível tal concretização, oportuna a aplicação do princípio da cooperação intersubjetiva, atentando-se aos deveres de cada participante durante ato conciliatório. A colaboração processual, contudo, deverá ser observada não somente durante essa fase mas sim durante todo o procedimento, visando a resolução efetiva do conflito

## **11. Referencial bibliográfico**

AZEVEDO, André Gomma de. SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho. in **Autocomposição, processos construtivos e a advocacia: breves comentários sobre a atuação de advogados em processos auto compositivos**, Revista do Advogado n° 87, setembro de 2006.

AMERICAN LAW INSTITUTE/UNIDROIT STUDY GROUP. **Principles of Transnational Civil Procedure.** Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/civilprocedure/ali-unidroitprinciples-e.pdf>> Acesso em 03 mai. 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Novo Processo Civil.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BAUR, Fritz. **O papel ativo do juiz.** In: Revista de Processo. n. 27, ano VII, jul.-set., 1982. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo.** São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm) Acesso em: 05 fev. 2010.

CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no Processo Moderno.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação.** São Paulo: Atlas, 2002.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Arhus Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefesa: contribución al estudio de los fines del proceso**. 3ª. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1991.

CINTRA, Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

COSTA JR, Emanuel de Oliveira. **O princípio processual da cooperação**. Clubjus, Brasília-DF: 24 out. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.11178>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

DEUTSCH, Morton. **A Resolução do Conflito**. In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Volume 3. Brasília, DF: Editora Grupos de Pesquisa, 2004. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>>. Acesso em: 18 ago. 2010

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: Podvum, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. RT: São Paulo. 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. **Entendendo os princípios através de Ronald Dworkin**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2460, 27 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14581>>. Acesso em: 20 fev. 2010.

FISHER, Roger. URY, William. PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões**. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem.** 2ª edição. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2003

GONÇALVES NETO, Francisco. **Nótulas acerca da negociação, da conciliação e da arbitragem.** Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=Arbitragem](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Arbitragem)> Acesso em :28 de agosto de 2010

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual.** Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro.** In: Revista de Processo. São Paulo: RT. Ano 34.n.º 172. Junho/2009. (b)

\_\_\_\_\_. **Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real.** In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil.* 7.ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. (a)

GRECO, Leonardo. **A Busca Da Verdade E A Paridade De Armas.** In Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, nº. 9 – Dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. **O princípio do contraditório.** In Revista Dialética de Direito Processual, nº. 24, p. 72, março de 2005. (a)

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

\_\_\_\_\_. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil.** São Paulo: José Bushatsky, 1975.

\_\_\_\_\_. **Os fundamentos da Justiça Conciliativa.** In Revista IOB de Direito Civil e de Direito Processual Civil. nº 52. Mar-Abr, 2008.

HABERMAS, Jurgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos.** São Paulo: Editora Loyola. 2004

HORA, Rodrigo Santos da. **O Princípio do Contraditório e o Direito Comparado: visão moderna do direito processual civil.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/19852/1/O-PRINCIPIO-DO-CONTRADITORIO-E-O->

DIREITO-COMPARADO-VISAO-MODERNA-DO-DIREITO-PROCESSUAL-CIVIL/pagina1.html> Acesso em: 05 de fev. de 2010.

LOPES, Alexandre Freitas. **A ação de exibição de documentos ou coisa.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25765>> Acesso em: 20 abr. 2010.

MACEDO Jr. Francisco Luiz. ANDRADE, Antonio Marcelo Rogoski. **Manual de Conciliação.** Curitiba: Juruá, 2002.

MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro.** In. Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado. São Paulo: RT, 2007.

MASCARENHAS, Ana Carolina Fernandes. **Autonomia privada e autocomposição extrajudicial dos litígios.** Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2376](http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2376) Acesso em: 14 de ago. 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Tomo III. São Paulo: Forense, 2000.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para a construção de um processo civil cooperativo. O Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo valorativo.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13221/000642773.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 fev. 2010.

\_\_\_\_\_. NUNES, Dierle. **Anteprojeto do Novo CPC – Um possível alvorecer de um processo constitucionalizados (cooperativo/participativo) no Brasil.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI108719,21048-Anteprojeto+do+novo+CPC+%E2%80%93+Um+possivel+alvorecer+de+um+processo>> Acesso em: 11 jun. 2010. (b)

\_\_\_\_\_. **Colaboração no processo civil.** Col. Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 14. Coord. Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Ed. RT, 2009.

MONTEFUSCO. Fernando Ribeiro. **Mediação e conciliação.** Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/conciliacao/pdf/art\\_mediacaoconciliacao\\_fernando.pdf](http://www.tjgo.jus.br/conciliacao/pdf/art_mediacaoconciliacao_fernando.pdf)> Acesso em: 20 set. 2010.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação – Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos.** 2ª Ed. Porto Alegre: ARTMED, 1998

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais.** Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais.** In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil.* 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. (a)

\_\_\_\_\_. **A garantia do contraditório.** *Mundo Jurídico*, 16 abr. 2003. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=368](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=368)> Acesso em: 21 fev. 2010. (b)

\_\_\_\_\_. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo.** In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil.* 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. (c)

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2052>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do Princípio da Cooperação no Juiz.** ABDPC: banco de dados. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>> Acesso em: 18 jan. 2010

PORTUGAL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/Portugal/CodigoProcessoCivil.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2010.

REIS, Suelem Agum. **Meios Alternativos de solução de conflitos.** Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18287/Meios\\_alternativos\\_de\\_Solu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Conflitos.pdf?sequence=2](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18287/Meios_alternativos_de_Solu%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos.pdf?sequence=2) Acesso em: 21 set. 2010.

SANDER, Frank E. A., ROZDEICZERT. Lukasz. **Matching cases and dispute resolution procedures: detailed analysis leading to a mediation-centered approach.**

SLAIKEU, Karl A. **No final das contas: um manual prática para a mediação de conflitos.** Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2004.

SOARES, Carlos Henrique. **Considerações preliminares sobre o relatório do novo CPC.** In Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil – número 65. Maio/Junho. 2010.

SORIANO, Ramón. **Sociologia del derecho**. Barcelona: Ariel, 1997.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em Juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo**. São Paulo: Atlas, 2000.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **O papel dos princípios no ordenamento jurídico**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em: 31 dez. 2009.

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. **O princípio da cooperação e as questões de ordem pública. Uma visão da garantia do contraditório**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1499, 9 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10261>>. Acesso em: 20 dez. 2009.

WANDERLEY, Viviane Soares. **Breves reflexões acerca do papel do magistrado no processo civil contemporâneo**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xNhTPdV19KIJ:www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id%3D1866+VIVIANE+SOARES+WANDERLEY&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xNhTPdV19KIJ:www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D1866+VIVIANE+SOARES+WANDERLEY&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a)> Acesso em: 04 abr. 2010.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação**, in Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover (org. Flávio Luiz Yarchell e Maurício Zanoide de Moraes), São Paulo: DPJ, 2005.

YARN, Douglas E. **Dictionary of conflict resolution**. São Francisco. Jossey- Bass Inc. 1990.